



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	40\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	40\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 34:612 — Dá nova redacção aos §§ 4.º e 6.º do artigo 67.º do regulamento de contribuição de registo de 23 de Dezembro de 1899, já modificados pelo artigo 2.º do decreto n.º 13:729 — Insere varias disposições relativas à louvação em processos de imposto sobre sucessões e doações e de sisa.

Portaria n.º 10:957 — Determina que as verbas da contribuição industrial, grupo C, e imposto complementar constantes do § 1.º do artigo 3.º do decreto-lei n.º 30:690 passem a ser, respectivamente, de 3,78 e 0,44 por cento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido autorizada a antecipação dos duodécimos de uma verba do orçamento privativo de despesas da Administração Geral do Fôrto de Lisboa.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 12.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 34:612

Tendo-se reconhecido que a freqüente deslocação de delegados do Procurador da República das comarcas onde estão colocados para irem presidir à louvação em processos de imposto sobre as sucessões e doações e de sisa que correm seus termos em secções de finanças de concelhos subordinados a comarcas diferentes ocasiona inconvenientes aos serviços dos tribunais judiciais e que, a não ser em casos excepcionais, do conhecimento da administração fiscal, nada obsta a que a êsses actos presida o delegado da própria comarca;

Observando-se acentuada tendência para a conversão de capitais em propriedade imobiliária, com desprêzo do rendimento normal correspondente à sua capitalização;

verificando-se que o preço da compra e venda de imóveis ultrapassa, em muito, o que resultaria dos rendimentos avaliados segundo as prescrições do Código da Contribuição Predial, circunstância de que, aliás, o imposto de sisa geralmente não beneficia;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os §§ 4.º e 6.º do artigo 67.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, já modificados pelo artigo 2.º do decreto n.º 13:729, de 4 de Junho de 1927, passam a ter a seguinte redacção:

§ 4.º Quando em recurso extraordinário fôr ordenada nova avaliação, observar-se-á o disposto para a primeira, mas o agente do Ministério Público que tem de presidir aos actos da nova louvação e julgar o processo até final será nomeado pelo director geral das contribuições e impostos, mediante requisição a fazer ao Procurador da República, salvo se o nomeado fôr o da própria comarca a que pertencer o concelho onde correr o processo de avaliação, hipótese em que lhe será directamente comunicada a nomeação.

§ 6.º O agente do Ministério Público nomeado para presidir aos actos da segunda louvação, quando não seja o da própria comarca, receberá como indemnização por despesas de deslocação a quantia de 40\$ diários desde o começo do serviço até à sua conclusão, tendo igualmente direito a transporte por conta do Estado.

Se o nomeado fôr o da própria comarca, ser-lhe-á contada em cada processo, quando haja condenação em custas, uma remuneração a fixar anualmente pelo Ministro das Finanças.

Art. 2.º Os louvados ou peritos que intervenham em avaliações procedentes de recursos extraordinários terão direito a transporte em caminho de ferro; porém, se houver outro meio de condução mais rápido e económico, poderá êste ser utilizado mediante prévia autorização da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 3.º Quando o contribuinte decair, a despesa de transporte em caminho de ferro feita com a deslocação do agente do Ministério Público e bem assim dos louvados ou peritos deve ser contada no respectivo processo a favor do Estado.

Art. 4.º Nas avaliações para efeitos de liquidação de imposto de sisa os louvados ou peritos observarão os preceitos do Código da Contribuição Predial, fazendo constar do respectivo auto os rendimentos avaliados. Mas, se reconhecerem que o valor venal do prédio, à data da transmissão, é superior ao resultante dos rendimentos avaliados, atribuir-lhe-ão globalmente aquele valor, que ficará também constando do auto, e sobre êle recairá o imposto.

Art. 5.º A não ser por motivos excepcionais, a justificar perante a Direcção Geral das Contribuições e Impostos, a avaliação de prédios para liquidação de imposto sobre as sucessões e doações e de sisa deve ficar concluída dentro do prazo de sessenta dias a contar da instauração do respectivo processo.

§ único. Se em resultado de reclamação ou recurso fôr ordenada nova avaliação, contar-se-á o prazo de sessenta dias a partir da data em que o processo, com despacho ou acórdão transitado em julgado, reentre na secção de finanças.

Art. 6.º Nas listas de peritos distritais a que se refere o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:338, de 5 de Fevereiro de 1936, consideram-se incluídos os funcionários do quadro técnico da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

§ único. Havendo lugar a pagamento de salários e despesas de transporte por parte do contribuinte, deduzir-se-ão das importâncias a contar aos louvados ou peritos referidos neste artigo, respectivamente, as de ajudas de custo e transportes em caminho de ferro a que tenham direito como funcionários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, as quais entrarão na conta a favor do Estado.

Art. 7.º Além das listas de peritos distritais, fica a Direcção Geral das Contribuições e Impostos autorizada a organizar uma lista especial de peritos composta por indivíduos de reconhecida competência, que serão nomeados, sempre que se julgue conveniente, para quaisquer serviços de avaliações. Nesta lista podem ser incluídos peritos distritais e membros das comissões permanentes de avaliação com informação de serviço de «muito bom».

Art. 8.º (transitório). Todos os processos pendentes a esta data da jurisdição de delegados do Procurador da República de comarcas diferentes daquelas a que pertencerem os concelhos onde foram instaurados, por virtude de recursos extraordinários anteriormente interpostos, devem ficar concluídos no prazo de trinta dias, e, não o estando, sem que a Direcção Geral das Contribuições e Impostos lhes tenha ratificado a nomeação, passam, sem mais formalidades, para a superintendência do delegado da própria comarca.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1945. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Inspeção de Seguros

Portaria n.º 10:957

O decreto-lei n.º 30:690, de 27 de Agosto de 1940, que regula a colocação de seguros em sociedades não autorizadas a exercer a indústria em Portugal, fixa no § 1.º do artigo 3.º as taxas a cobrar sobre os prémios dos contratos celebrados ao abrigo do citado diploma.

Entre estas imposições figuram a contribuição industrial, grupo C, e o imposto complementar, que, por força do artigo 5.º da lei n.º 2:003, de 27 de Dezembro de 1944, e dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 7.º do decreto n.º 34:349, de 29 do mesmo mês e ano, foram aumentados em verba principal, respectivamente, de 10 e 20 por cento.

Impõe-se, conseqüentemente, a actualização das duas verbas, como, aliás, já prevê o § 2.º do artigo 3.º do citado decreto-lei n.º 30:690.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que, de harmonia com o que resulta da aplicação das disposições citadas, as verbas da contribuição industrial, grupo C, e imposto complementar constantes do § 1.º do artigo 3.º do decreto-lei n.º 30:690, de 27 de Agosto de 1940, passem a ser, respectivamente, de 3,78 e 0,44 por cento.

Ministério das Finanças, 17 de Maio de 1945. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Comunicações de 9 do corrente, foi autorizada a antecipação dos duodécimos da verba orçamental de automóveis da alínea a) «Veículos com motor» do n.º 2) «De semoventes» do artigo 7.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material» da classe «Despesas com o material» do orçamento privativo de despesas da Administração Geral do Pôrto de Lisboa em vigor no actual ano económico.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 11 de Maio de 1945. — O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria de 4 de Abril findo, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 15:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada no orçamento do Ministério da Economia em vigor no corrente ano económico de 1945 a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 12.º

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Serviços geológicos

Artigo 268.º — Despesas de comunicações:

Do n.º 3) «Transportes» para o n.º 2) «Telefones» 230:300

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Maio de 1945. — Pelo Chefe da Repartição, *Manuel Moreira da Cunha*.